



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.072 - RJ
(2014/0333410-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA E OUTRO(S)
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Decidiu, ainda, com base nas provas dos autos, que a indicação da conta fundo da CEDAE não equivale ao pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, referido entendimento é insuscetível de revisão por esta Corte, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.072 - RJ
(2014/0333410-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA E OUTRO(S)
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 201, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 46, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL EM FACE DA CEDAE QUE, INTIMADA, INDICOU CONTA VINCULADA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – FUNDO CEDAE, INCAPAZ DE OBSTAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO AMALGAMADOS AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENTRO DO PERMISSIVO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I – Quando intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de pagar, a agravante indicou a conta vinculada de depósitos judiciais – Fundo CEDAE, para o fim de ser procedida a devida penhora, descumprindo, assim, o disposto no artigo 475, do Código de Processo Civil, que condiciona o afastamento da multa ao pagamento do valor exequendo;

II - “A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor”, proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça;

III – A jurisprudência daquela veneranda Corte, da mesma forma, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios;

IV - Improvimento ao agravo interno”.

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 83/STJ, no caso, pois a questão diz respeito à evidente ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, quando se considerou descumprida a obrigação fixada em razão de ter indicado uma conta para penhora do débito e não efetuado diretamente o depósito.

Sustenta que não se pode considerar que foi inerte em relação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a multa diária por ausência de cumprimento voluntário da decisão.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.072 - RJ
(2014/0333410-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Decidiu, ainda, com base nas provas dos autos, que a indicação da conta fundo da CEDAE não equivale ao pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, referido entendimento é insuscetível de revisão por esta Corte, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, insurge-se a agravante contra entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não houve cumprimento voluntário da obrigação, a ensejar a incidência de multa legal.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, não merece ser conhecido o recurso, na medida em que o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não cumprimento voluntário da obrigação enseja a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 48/49, e-STJ):

"Portanto, não pagou e deve suportar a aplicação da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Devidos, igualmente, os honorários na execução judicial, desde que respeitado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação(...)"

Com efeito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ÁGUA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INDICAÇÃO DA CONTA FUNDO CEDAE. NÃO CONSIDERAÇÃO COMO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.113.403/RJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, não considerou a indicação da conta FUNDO CEDAE como pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC, requer reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. São cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, instituída pela Lei n. 11.232/05.

5. Quanto ao prazo prescricional, o entendimento desta Corte é no sentido de ser aplicável o prazo geral previsto no Código Civil para fins de repetição de tarifa de energia e/ou água, podendo ser ou de 20 (vinte) anos, conforme disposto no Código Civil de 1916, ou de 10 (dez) anos, tal como previsto no Código Civil de 2002, a depender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aplicação da regra de transição. A Primeira Seção ratificou tal entendimento ao julgar o REsp n. 1.113.403/RJ, mediante o rito dos recursos repetitivos.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 443.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

3. A impugnação ao cumprimento de sentença, previsto na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual" semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária.

4. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação, a inércia do devedor, quando devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal - 15 dias - enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC e fixação de nova verba honorária.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 170.707/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012.)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que a indicação da conta fundo da CEDAE não equivale ao pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido entendimento é insuscetível de revisão por esta Corte, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0333410-0

AgRg no
AREsp 637.072 / RJ

Números Origem: 00043755420148190000 1012004117279 201424563778 217352419998190001
43755420148190000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH
LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH
LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.